



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430451

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2091443-27.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MÁRCIA CRISTINA DE CARVALHO, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2091443-27.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – Foro Regional Nossa Senhora do Ó – 7ª Vara Cível

Agravante: MÁRCIA CRISTINA DE CARVALHO

Agravado: BANCO DO BRASIL S/A

M.M. Juízo “a quo”: Rodrigo de Oliveira Carvalho

VOTO Nº 8706

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA NATURAL.

- 1. OBJETO RECURSAL.** Insurgência da parte autora em relação ao indeferimento da gratuidade de justiça, sob o fundamento de que não se desincumbiu do ônus.
- 2. JUSTIÇA GRATUITA.** Afastada. A declaração de hipossuficiência financeira da pessoa natural tem presunção relativa de veracidade, que foi afastada diante do conjunto probatório (CPC/15, art. 99, §3º).
- 3. DIFERIMENTO DAS CUSTAS.** Impossibilidade. Ausência de comprovação da incapacidade momentânea, que é requisito para o pretense diferimento das custas (Lei Estadual 11.608/03, art. 5º).
- 4. RECURSO DESPROVIDO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MÁRCIA CRISTINA DE CARVALHO, nos autos da ação de limitação de descontos com base na lei do superendividamento ajuizada em face de BANCO DO BRASIL S/A, para impugnar a r. decisão que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária e determinou o recolhimento das custas judiciais, em 15 dias, sob pena de extinção do processo.

Em suma, alega a parte agravante que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo próprio e de sua família. Afirmou que juntou todos os documentos que comprovam sua condição financeira. Ressaltou que o estado de miserabilidade não é pressuposto para a concessão da benesse.

A hipótese comporta desde logo o julgamento.

É o relatório.

Inicialmente, esclareço que o julgamento “direto” desse recurso, independentemente de eventual oposição ao julgamento virtual, não trará prejuízo às partes, pois inexistente previsão de sustentação oral quanto ao recurso em tela (CPC/15, art. 937).

Nesse sentido, o trecho da ementa proferida no C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 2. A ausência de prévio exame do pedido de retirada do feito da sessão virtual e remessa para julgamento presencial a fim de possibilitar a realização de sustentação é insuficiente para gerar a nulidade do julgamento realizado, já que não houve prejuízo à defesa da parte requerente. 3. Isso, porque a novel redação do § 2º-B do art. 7º da Lei 8.906/1994, inserido pela Lei 14.365/2022, não possibilita a realização de sustentação oral em recurso interposto contra decisão unipessoal que aprecia agravo contra a inadmissão de recurso especial. Logo, ausente previsão legal, é descabido o pedido de adiamento do julgamento do feito para fins de sustentação oral em agravo interno em agravo em recurso especial. Preliminar de nulidade rejeitada. (...)” (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.524.007/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023)

1. Objeto do agravo

A r. decisão agravada (fls. 81/82 dos autos de origem) veio vertida nos seguintes termos:

“Vistos.

1- A declaração prestada para os fins do artigo 98 do Código de Processo Civil em princípio basta à obtenção da gratuidade.

No entanto, a presunção legal contida no artigo supracitado é de

natureza juris tantum, ou seja, não é absoluta, e o julgador pode indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem falta de pressupostos legais para a concessão, conforme prevê o artigo 99, §2º, da referida norma, após determinar à parte a comprovação da hipossuficiência.

É o caso dos autos.

Da análise dos extratos bancários juntados às fls. 56/61 constata-se que em novembro, a autora movimentou créditos superiores a R\$ 6.000,00, em dezembro mais de R\$ 6.600,00 e, em janeiro mais de R\$ 5.000,00.

Ademais, a autora possui profissão definida e contratou advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria Pública do Estado.

Consequentemente, conclui-se que pode arcar com as despesas processuais.

A assistência judiciária, no âmbito do processo civil, é deferida em razão da pobreza da parte, entendida esta como a carência de recursos para postular um pretense direito com prejuízo de sua subsistência. Esse, contudo, não é o caso da requerente, cujas agruras que descreveu são as mesmas enfrentadas pela classe média assalariada. Se não é rica ou abastada, também está longe de ser considerada pobre a ponto de merecer que o Estado lhe custeie o processo, uma vez que, ainda que com alguma dificuldade, pode arcar com o pagamento das despesas processuais.

Desta forma, a fim de que não se caracterize um abuso do direito, ou o desvirtuamento da lei, indefiro a gratuidade, determinando, outrossim, o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.

(...)

Int.”

Diante da insurgência recursal, o objeto do recurso reside na presença de elementos suficientes que justifiquem a concessão da gratuidade judiciária.

2. Gratuidade da pessoa natural

A assistência judiciária integral e gratuita é reservada àqueles que comprovarem a efetiva insuficiência de recursos, conforme previsto inc. LXXIV, do art. 5º, da CF/88.¹

Por seu turno, o § 3º, do art. 99, do CPC/15 ampliou esse direito fundamental à gratuidade ao assegurar a presunção de veracidade da alegação de impossibilidade de suportar as despesas processuais, apresentada por pessoa natural, ao expressar:

“Art. 99. (...)

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Porém, na presença de “indícios”, deve ser afastada a presunção de veracidade da referida declaração de hipossuficiência e, nessa hipótese, o ônus probatório é repassado ao postulante da gratuidade, que terá a oportunidade de demonstrar sua impossibilidade financeira. Essa é a regra trazida pelo § 2º, do art. 99, do CPC/15, assim redigido:

“Art. 99. (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

¹ CF/88, Art. 5º. *Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;*

Assim, o pedido de justiça gratuita somente pode ser indeferido caso haja nos autos elementos que demonstrem que os pressupostos legais para a concessão deste benefício não foram preenchidos. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça.²

No caso dos autos, o disposto no §2º, do art. 99, do CPC/15 foi cumprido, na medida em que a decisão de fls. 35/36 dos autos de origem determinou:

“(...) Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte autora deverá apresentar, em 15 (quinze) dias: a) cópia das duas últimas declarações do imposto de renda completas apresentadas à Secretaria da Receita Federal, ou comprovantes de isenção do recolhimento. b) juntar os três últimos extratos bancários, bem como as três últimas faturas de cartão de crédito. c) relatório do REGISTRATO, que pode ser facilmente obtido pela parte autora junto ao link: <https://www.bcb.gov.br/meubc/registrato>. Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas postais para a citação do(s) réu(s).”

Contudo, apesar de possuir o ônus da prova, diante de sua inversão, a parte agravante não juntou todos os documentos determinados, descumprindo a determinação judicial.

Na declaração de imposto de renda do exercício 2024 (fls. 48/55 dos

² Nesse sentido: “(...) 1. Em regra, presume-se a boa-fé. De forma específica, presume-se verdadeira a declaração de incapacidade de arcar com os custos do processo feita por pessoa natural (art. 99, §3º, CPC). No caso concreto, a declaração foi corroborada por extratos bancários. **Assim, o afastamento da gratuidade demanda provas de falsidade da afirmação e da ocultação do patrimônio. Não bastam ilações.**” (AgInt no REsp n. 1.967.124/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023, g.n.).

autos de origem), a autora informou o recebimento de R\$ 51.766,23 em rendimentos tributáveis.

Embora a ação proposta esteja fundada no superendividamento da agravante, a partir da análise dos extratos de fls. 56/61 dos autos de origem, é possível constatar transferências PIX realizadas entre as contas de titularidade da autora, porém apenas as informações do Banco do Brasil foram trazidas. Em novembro/2024, os créditos na conta da agravante somaram R\$ 6.041,70; em dezembro/2024, somaram R\$ 6.815,50 e em janeiro/2025, somaram R\$ 5.660,00.

Além disso, o relatório Registrato (fls. 74/80 dos autos de origem) traz a informação de que a autora possui conta nas seguintes instituições, além do Banco do Brasil: Itaú Unibanco, Bradesco, Caixa Econômica Federal, Pefisa, Banco C6, Banqi, Midway, C6 CTVM, Banco Itaucard, Nu Pagamentos, Nu Financeira, mas não há nos autos nenhum dado acerca dessas contas.

Com relação ao pedido subsidiário, o diferimento das custas depende de previsão no art. 5º, da Lei 11.608/03 e comprovação de incapacidade momentânea para arcar com as custas processuais. Além disso, somente pode se dar mediante a comprovação do estado de necessidade, o que não houve no caso dos autos.

No presente caso, pelos motivos já expostos, tem-se que a parte agravante não demonstrou de forma eficaz a hipossuficiência alegada, motivo da manutenção de indeferimento dos benefícios da gratuidade da justiça e requisito necessário à concessão do diferimento das custas.

Nesse sentido o entendimento dessa E. Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Efetiva hipossuficiência de recursos não comprovada. Documentos apresentados que não demonstram que os agravantes fazem jus à assistência judiciária pleiteada. Indeferimento

*mantido. **DIFERIMENTO NO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS.***
***Impossibilidade momentânea não comprovada.** RECURSO*
DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento
2314583-43.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador:
17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 1ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 12/12/2024; Data de Registro: 12/12/2024)

*“Agravo de instrumento – Embargos à execução – **Decisão que negou***
pedido de diferimento do recolhimento das custas - Inconformismo –
Ausência de efetiva comprovação da impossibilidade financeira,
***ainda que parcial e momentânea** – Lei 11.608/03, art. 5º -*
Indeferimento mantido – Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de
Instrumento 2301126-75.2023.8.26.0000; Relator (a): Irineu Fava;
Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 5ª
Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2024; Data de Registro:
31/01/2024)

Portanto, à mingua de elementos concretos aptos a demonstrar a incapacidade momentânea da parte agravante em arcar com as custas processuais, deve ser mantida a r. decisão agravada.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **nego provimento** às razões recursais, observando-se a obrigatoriedade do recolhimento do preparo referente ao presente agravo de instrumento, sob pena de inscrição em dívida ativa.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator